

Processo administrativo nº: 9900087636/2026

À C.P.L

EDITAL	DE	DISPUTA	FECHADA	Nº	013/2026
RECORRENTE:		Monobloco	Construção		Ltda.
RECORRIDA: Rivall Engenharia Ltda					

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Monobloco Construção Ltda. contra a decisão que considerou regular a garantia de proposta apresentada pela empresa Rivall Engenharia Ltda.

A Recorrente sustenta, em síntese, que o formulário encaminhado pela Rivall foi assinado por sócio da própria tomadora, e não por representante da seguradora. Alega, ainda, divergências entre as condições contratuais da Apólice nº 04-0775-0528835 e as exigências do Edital, especialmente quanto à renovação, ao reajuste, à regulação do sinistro, às exclusões de cobertura, às causas de extinção, à prevalência das condições da apólice e à referência à Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a desconsideração da garantia e o impedimento da Recorrida de prosseguir no certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido, nos termos do art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e dos itens 21.1 e seguintes do Edital.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da finalidade da garantia e da natureza instrumental do formulário

A garantia de proposta tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo licitante durante o procedimento licitatório, especialmente a manutenção da proposta e a assinatura do contrato, caso regularmente convocado.

No caso, a Rivall apresentou a Apólice de Seguro-Garantia nº 04-0775-0528835, emitida pela Junto Seguros S.A., tendo a ION como segurada e a Rivall Engenharia Ltda. como tomadora.

A apólice foi emitida em 25/06/2026, assinada digitalmente por representantes da seguradora e registrada perante a SUSEP. O documento apresenta cobertura na modalidade “Licitante”, no valor de R\$272.619,80, além de cobertura denominada “Multas e Penalidades”, com vigência de 29/06/2026 a 26/06/2027.

Portanto, houve apresentação tempestiva de apólice emitida pela própria seguradora, com identificação do segurado, do tomador, do valor, da modalidade e da vigência da garantia. A finalidade material prevista nos itens 10.8 e seguintes do Edital foi, assim, atendida.

O item 10.8.12 distingue o formulário do Anexo XI do comprovante da regularidade da garantia, determinando à proponente o envio de ambos. Essa separação demonstra que o formulário possui função administrativa e instrumental, voltada à organização e à conferência das informações, enquanto a efetiva comprovação da garantia ocorre por meio da apólice.

Embora o modelo contenha campo destinado à assinatura do representante da seguradora, o próprio item 10.8.12 atribui à proponente o dever de preencher e encaminhar o formulário. Eventual divergência entre o corpo do Edital e o seu anexo não pode ser interpretada de forma ampliativa para criar hipótese de exclusão não estabelecida de maneira clara no instrumento convocatório.

A ausência de assinatura da seguradora no formulário não equivale à ausência de garantia, uma vez que sua manifestação de vontade se encontra materializada no documento juridicamente próprio: *a apólice por ela emitida* e digitalmente assinada.

III.2 – Do formalismo moderado

A vinculação ao instrumento convocatório não autoriza que exigências formais sejam aplicadas isoladamente, sem consideração da finalidade da norma e dos efeitos concretos do documento apresentado.

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, a licitação deve observar, conjuntamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, da eficiência, da economicidade, da competitividade, da proporcionalidade e da obtenção da proposta mais vantajosa. A interpretação do Edital deve, portanto, preservar suas exigências materiais, sem converter formalidades instrumentais em obstáculos desproporcionais à participação dos licitantes.

O formalismo moderado não representa afastamento das regras editalícias. Consiste em distinguir o vício capaz de comprometer a validade, a autenticidade ou a eficácia do documento daquela irregularidade meramente acessória que não impede a Administração de verificar o atendimento da exigência.

Essa orientação foi expressamente incorporada ao Edital. O item 17.7 estabelece que a irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade ou a compreensão do documento não constitui causa de inabilitação. No mesmo sentido, o item 30.7 admite que sejam relevados erros ou omissões formais dos quais não resulte prejuízo ao entendimento das propostas.

No caso, a garantia foi comprovada por apólice emitida e assinada pela seguradora, sendo possível identificar o segurado, o tomador, o valor e a vigência. A ausência de assinatura no formulário auxiliar não impediu a Comissão de examinar a existência e os elementos essenciais da garantia.

A aplicação dos itens 10.9 e 10.9.2, nessa situação, produziria consequência manifestamente desproporcional, pois trataria uma irregularidade acessória como se houvesse completa ausência de garantia. A vinculação ao Edital não exige esse resultado, sobretudo porque o próprio instrumento convocatório determina que falhas formais sem repercussão material sejam relevadas.

III.3 – Da inexistência de violação à isonomia

O Edital facultou aos licitantes a prestação da garantia por caução em dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, modalidades que possuem procedimentos, custos e características próprias.

A opção da Recorrente pela caução em dinheiro não autoriza a imposição de requisitos adicionais à empresa que escolheu o seguro-garantia, modalidade igualmente admitida pelo instrumento convocatório.

O tratamento isonômico consiste em exigir que cada licitante comprove a garantia de acordo com a modalidade escolhida. No caso da Recorrida, houve a apresentação da apólice no valor e prazo exigidos, não se identificando vantagem indevida ou dispensa da obrigação principal.

III.4 – Da referência à Lei nº 14.133/2021

A referência, nas condições padronizadas da seguradora, aos arts. 99 e 102 da Lei nº 14.133/2021 não altera o regime jurídico da presente licitação, que permanece submetida à Lei nº 13.303/2016, ao RILC/ION e ao Edital nº 013/2026.

As disposições mencionadas tratam de garantias contratuais e de cláusula de retomada, matérias distintas da garantia de proposta ora examinada. Sua inclusão no modelo geral da seguradora não modifica o objeto, o valor, a vigência ou a modalidade da cobertura contratada para o presente certame.

Não se verifica, portanto, aplicação da Lei nº 14.133/2021 à licitação da ION, mas simples referência padronizada e sem efeito sobre a garantia específica apresentada.

III.5 – Da renovação da garantia mediante endosso

Não existe incompatibilidade entre a necessidade de emissão de endosso e o item 10.8.5 do Edital. O endosso constitui instrumento próprio para formalizar alterações ou prorrogações do contrato de seguro, enquanto o item 10.8.5 atribui à proponente a obrigação de comprovar a renovação da garantia perante a Comissão.

Além disso, o item 10.8.6 prevê que, caso a renovação não seja comprovada no prazo, a proponente deverá ser notificada para fazê-lo em cinco dias, sob pena de desclassificação. O próprio Edital, portanto, trata a renovação como obrigação futura e passível de comprovação posterior, não como requisito que deveria estar integralmente concretizado na apólice originária.

A eventual necessidade de análise e emissão de endosso pela seguradora não torna a garantia atualmente ineficaz. Caberá à proponente, se houver prorrogação do certame, adotar as providências necessárias e comprovar tempestivamente a manutenção da cobertura, sujeitando-se às consequências previstas no item 10.8.6 em caso de descumprimento.

III.6 - Do reajuste da garantia pelo IPCA

A previsão do item 10.8.7 somente incidirá caso a renovação da garantia ocorra em período superior a um ano de sua emissão original. Trata-se, portanto, de obrigação eventual e futura, ainda não exigível no momento da apresentação da garantia.

A inexistência, na apólice originária, de cláusula específica reproduzindo o índice previsto no Edital não afasta a obrigação da proponente de, quando e se configurada a hipótese do item 10.8.7, apresentar a renovação com o valor devidamente atualizado.

Não é juridicamente adequado excluir imediatamente a licitante por suposto descumprimento de obrigação cujo fato gerador ainda não ocorreu. Eventual renovação deverá ser formalizada pelo instrumento apropriado, com observância do reajuste previsto no Edital.

III.7 - Das exclusões de cobertura e do item 10.9.5 do Edital

O item 10.9.5 estabelece que a garantia responderá pelas penalidades e indenizações devidas durante a licitação, até o limite do valor garantido. Isso não significa que o seguro deva cobrir toda e qualquer obrigação da proponente, inclusive aquelas sem relação direta com sua participação no certame.

No caso, a apólice possui cobertura na modalidade “Licitante”, além de cobertura para “Multas e Penalidades”. Portanto, estão abrangidos os riscos relacionados ao eventual descumprimento das obrigações assumidas pela empresa durante a licitação.

As exclusões indicadas nas condições contratuais apenas delimitam o alcance do seguro e não afastam sua cobertura principal. Não foi demonstrado que tais exclusões eliminem a proteção exigida pelo Edital ou tornem a garantia sem efeito.

Assim, não há incompatibilidade com o item 10.9.5, pois a apólice responde pelas penalidades e indenizações relacionadas aos riscos efetivamente garantidos, sempre dentro do limite do valor segurado.

III.8 - Das hipóteses de extinção da garantia e de perda de direitos

As causas de extinção da garantia não se confundem com as hipóteses de perda de direitos previstas nas condições contratuais do seguro.

A extinção ocorre com o encerramento regular da garantia, como no término de sua vigência, na assinatura do contrato ou no pagamento integral da indenização. Já a perda de direitos depende da ocorrência de comportamento ou omissão relevante durante a relação securitária.

Assim, as condições contratuais apenas complementam as regras aplicáveis ao seguro e não ampliam automaticamente as causas de encerramento da garantia. Também não se pode presumir que a seguradora recusará futura cobertura sem a ocorrência concreta de alguma situação prevista no contrato.

Portanto, a existência dessas regras complementares não demonstra incompatibilidade com o Edital nem compromete, por si só, a validade da garantia apresentada.

III.9 – Da cláusula de prevalência das condições da apólice

A cláusula 12.1 estabelece um critério para a interpretação do contrato de seguro na hipótese de eventual divergência com o instrumento garantido. Sua simples existência não significa que a apólice esteja em desacordo com o Edital, tampouco que suas exigências tenham sido automaticamente afastadas.

A invalidação da garantia dependeria da demonstração de incompatibilidade concreta entre as condições da apólice e uma obrigação essencial prevista no Edital, com efetiva redução ou eliminação da cobertura exigida. Não basta, para tanto, apontar genericamente a existência da cláusula ou formular hipóteses sobre uma possível recusa futura da seguradora.

No caso, a apólice identifica a modalidade “Licitante”, a ION como segurada, a Rivall como tomadora, o valor e o período de vigência, além de prever cobertura para “Multas e Penalidades”. Esses elementos demonstram que a garantia foi constituída para resguardar as obrigações relacionadas à participação da empresa no certame.

Portanto, não foi demonstrado que a cláusula 12.1 tenha afastado qualquer cobertura essencial ou condicionado a eficácia da garantia a evento posterior. Ausente conflito concreto capaz de comprometer seu objeto, a referida cláusula não constitui fundamento suficiente para desconsiderar a apólice ou excluir a Recorrida da licitação.

IV – DA INAPLICABILIDADE DOS ITENS 10.9 E 10.9.2 DO EDITAL

O item 10.9 prevê a desconsideração da garantia diante da ausência de identificação correta ou da não apresentação do comprovante no prazo. Já o item 10.9.2 impede a participação da proponente que não apresentar a garantia nas condições estabelecidas.

No caso, a apólice foi apresentada tempestivamente e contém elementos suficientes para a identificação da garantia. Não houve ausência de comprovante, falta de identificação da seguradora, do segurado ou do tomador, tampouco insuficiência do valor ou da vigência.

As consequências dos itens 10.9 e 10.9.2 possuem natureza restritiva e não comportam interpretação ampliativa para alcançar irregularidade meramente acessória no formulário que acompanhou a apólice.

V – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, esta Diretoria opina:

1. **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **Monobloco Construção Ltda.**; no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que considerou regular a garantia de proposta apresentada pela empresa **Rivall Engenharia Ltda.**;

Niterói, 24 de julho de 2026

Marcos Paulo Silva Pereira
Diretor Jurídico

Mat. 2932 – OAB/RJ nº 210.723

